



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.723741/2014-72  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.882 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** COFINS e PIS/PASEP  
**Recorrentes** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI. GOZO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DO BEM E/OU SERVIÇO NA EXECUÇÃO DA OBRA DE INFRAESTRUTURA.

São beneficiadas pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI as aquisições de bens e/ou serviços que são incorporados ou utilizados na execução de obra de infraestrutura de titularidade de pessoas jurídicas habilitadas, sendo insuficiente, para gozo do incentivo, que tais bens/serviços sejam necessários à referida obra de infraestrutura; assim, o benefício não alcança, dentre outros, serviços de engenharia consultiva e de elaboração de projetos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI. GOZO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DO BEM E/OU SERVIÇO NA EXECUÇÃO DA OBRA DE INFRAESTRUTURA.

São beneficiadas pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI as aquisições de bens e/ou serviços que são incorporados ou utilizados na execução de obra de infraestrutura de titularidade de pessoas jurídicas habilitadas, sendo insuficiente, para gozo do incentivo, que tais bens/serviços sejam necessários à referida obra de infraestrutura; assim, o benefício não alcança, dentre outros, serviços de engenharia consultiva e de elaboração de projetos.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SERVIÇOS. REIDI.

Em face da necessidade de interpretação literal de normas tributárias que dispõem sobre benefícios fiscais, não é possível a inclusão dos gastos com quaisquer tipos de serviços no REIDI.

INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA PELOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, de Auto de Infração em que presentes os seus elementos essenciais a possibilitar o devido exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **483/504**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **11-57.775 - 2ª Turma da DRJ/REC**, e-fls. **454/470**, que julgou parcialmente procedente a Impugnação e, por consequência, manteve em parte o crédito tributário decorrente do cálculo do PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas auferidas junto a empresa habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

O relatório da decisão da DRJ de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

*Trata-se de Impugnação, fls. 143/156, interposta aos 17/06/2014 em face dos Autos de Infração de fls. 03/13 e 14/24, cientificados à autuada aos 19/05/2014 (fls. 36/37), que exigem os seguintes valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pela sistemática não-cumulativa em relação aos meses de julho a setembro e novembro a dezembro de 2010:*

Tributo	Principal	Juros de mora (calculados até 05/2014)	Multa de Ofício	Total
Contribuição para o PIS/PASEP	989.903,42	308.343,65	734.927,56	2.023.174,63
COFINS	4.513.494,58	1.425.283,95	3.385.120,95	9.323.899,48

2. *O Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 25/30 historia que, durante procedimento fiscal perante Tabocas Participações e Investimentos S/A, contatou-se a suspensão, na forma do art. 4º, da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas auferidas junto à Rio Branco Transmissora de Energia S/A, habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e incorporada pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE, aqui autuada na condição de sucessora.*

3. *Registra que o contrato firmado entre a Tabocas Participações e Investimentos S/A e a Rio Branco Transmissora de Energia S/A tem por objeto a implantação de empreendimento, sob regime de empreitada integral, com fornecimento de todos os bens e serviços necessários para colocar o empreendimento em plena operação comercial, tais como: fornecimento de equipamentos e materiais, gerenciamento global do empreendimento, projeto básico e executivo, serviços de topografia, obras civis, terraplenagem, montagem eletromecânica, etc.*

4. *Ademais, menciona que "as contribuições referentes a PIS/Pasep e a COFINS sobre as receitas auferidas pela empresa Tabocas em relação à contratante ficam sujeitas à suspensão desde que os serviços executados sejam incorporados ao ativo permanente das obras das empresas habilitadas ao REIDI", mas que, em relação às Notas Fiscais emitidas pela Tabocas Participações e Investimentos S/A para a Rio Branco Transmissora de Energia S/A, estas contribuições não foram recolhidas "independente do tipo de serviço prestado, ou seja, sem observar se os serviços executados seriam incorporados ao ativo permanente da obra contratada, conforme determina o art. 3º, parágrafo 3º, inciso II e art. 4º, incisos I e II da Lei 11.488/2007".*

5. *A tabela a seguir espelha os serviços que a autoridade fiscal entendeu teriam sido indevidamente suspensas as contribuições analisadas e que deram azo à autuação:*

DATA	NF	SERVIÇO EXECUTADO	VALOR
19/07/10	2010/214	Especif. Técnicas das Estruturas, Equipamentos de Pátio e Cabos.	1.000.000,00
06/08/10	2010/231	Execução de eng. consultiva p/ Forne. de Acessórios p/ Fundações e Cantoneiras	1.151.689,00
06/08/10	2010/232	Execução de eng. consultiva p/ Aprovação do PICQ. dos Equip. de Pátio e Reatores	5.696.213,00
06/08/10	2010/233	Exec. de eng. consultiva p/ Especif. Técnicas das Estruturas, Equip. de Pátio e Cabos	2.158.946,00
			<b>9.006.848,00</b>
23/09/10	2010/253	Execução de eng. consultiva p/PIQ dos equi. Das SE's	1.000.000,34
23/09/10	2010/254	Execução de eng. consultiva p/ Forne. de Acessórios p/ Fundações e Cantoneiras	2.911.531,00
23/09/10	2010/255	Execução de eng. consultiva p/ Forne. de Acessórios p/ Fundações e Cantoneiras	4.266.456,82
			<b>8.177.988,16</b>
05/11/10	2010/282	Prestação de serviços inspeção em fábrica de equipamentos de SE's	3.550.443,70
05/11/10	2010/283	Gerenciamento inicio do fornecimento de estruturas p/ LT's	5.520.320,09
			<b>9.070.763,79</b>
07/12/10	2010/315	Fornecimento de estruturas LT's	4.364.486,64
07/12/10	2010/316	Serviços de apresentação do cronograma executivo	20.200.000,00
07/12/10	2010/317	Serviços de gerenciamento especificação técnica dos fornecedores	1.500.000,00
07/12/10	2010/318	Serviços de gerenciamento especificação técnica dos fornecedores	6.068.000,00
			<b>32.132.486,64</b>

6. Comenta a autoridade fiscal que, relativamente às Notas Fiscais vinculadas a serviços não incorporados ao ativo permanente da empresa habilitada ao REIDI - quanto às quais é incabível a suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS - os valores das contribuições devidas devem ser exigidos, na condição de responsável, da empresa habilitada (art. 3º, §3º, II e art. 4º, I e II, ambos da Lei nº 11.468/2007, c/c o art. 14, §1º, II, do Decreto nº 6.144, de 03/06/2007).

7. Na Impugnação, o sujeito passivo autuado alega que todos os serviços listados na tabela acima se destinam a ativos de transmissão de energia elétrica - setor contemplado pelo REIDI, consoante art. 5º, II, do Decreto nº 6.144/2007 - e que a Rio Branco Transmissora de Energia S/A estava devidamente habilitada neste Regime por meio da Portaria nº 477, expedida aos 20/04/2010 pelo Ministério de Minas e Energia.

8. Sustenta inexistir dívidas de que os serviços "destinaram-se à obra de infraestrutura referenciada", consoante demonstrariam o contrato pactuado com a Tabocas Participações e Investimentos S/A, as Notas Fiscais por ela emitidas, os documentos contábeis apresentados pela impugnante e, ainda, a própria existência do empreendimento.

9. Depois, comenta que, quando editada a Lei nº 11.488/2007, a redação original do art. 179, IV, da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, dispunha que o ativo era composto por "direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial" e, assim, reputa que "de acordo com a Lei nº 6.404/76, a aquisição de um bem por sua própria natureza já se caracteriza como um ativo imobilizado" e, assim, "a aquisição de ativos de concessão, eram contabilizados, à época de edição da lei de instituição do REIDI, na conta de ativo imobilizado".

10. Aduz que a Lei nº 11.638, de 28/12/2007, mudou a redação do art. 179, IV, da Lei nº 6.404/76, que passou a definir como ativo imobilizado "os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens" e que, diante disto, foi editada a Interpretação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis ICPC 01 - Contratos de Concessão,

*que afetou, bastante, os processos contábeis da indústria de energia elétrica, em especial as vinculadas à transmissão.*

*11. Consigna que, de acordo com esta nova interpretação, os bens reversíveis, que são os ativos imobilizados, não são reconhecidos nem registrados na contabilidade societária, em face do entendimento de que o concessionário apenas presta serviços e, assim, reconhece como ativo financeiro amortizável os valores recebíveis pela prestação do serviço público de transmissão de energia.*

*12. Frisa que, apesar de as orientações do ICPC 01 não possibilitar que a Rio Branco Transmissora de Energia S/A reconheça, na contabilidade societária, a infraestrutura como ativo imobilizado, não está afastada a destinação operacional dos bens adquiridos.*

*13. Ademais, destaca que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em 2010 editou a Resolução Normativa nº 396, que estabelece, para as empresas de energia, a "Contabilidade Regulatória", que objetiva corretamente demonstrar a situação econômica e patrimonial destas empresas, estando os investimentos da atividade de transmissão de energia concentrados nos ativos imobilizados regulatórios. Então, a impugnante reputa que a contabilidade regulatória não foi sensibilizada pelo ICPC 01, tendo permanecido, para os registros dos bens adquiridos como bens imobilizados, segundo preceito da Lei nº 6.404/76.*

*14. Destaca, outrossim, que a própria RFB determinou a reversão dos efeitos da Lei nº 11.638/07 na apuração de tributos.*

*15. Aduz que os serviços executados foram, com observância das normas contábeis, contabilizados no grupo de ativo financeiro, sendo descabida interpretação distinta da defendida pela impugnante, sob pena de nenhum empreendimento de transmissão de energia elétrica ser beneficiado pelo REIDI.*

*16. Prosseguindo, opõe-se à cobrança da multa de ofício sob o percentual de 75%, por reputá-la confiscatória e desarrazoada e, reportando-se ao julgamento do STF no AI 482.281/Agr/SP e 239.964/RS, requereu a sua redução da multa ao percentual de 20%.*

*17. Em sessão realizada aos 16/12/2015 esta 2ª Turma, por maioria de votos - vencidos o então Relator, o Auditor-Fiscal Claudio Losse (que não mais integra a Turma), e o julgador Emanuel Carlos Dantas de Assis -, decidiu, nos termos do Voto do julgador Márcio André Moreira Brito, converter o julgamento em diligência, no sentido de que (fls. 259/275, in verbis):*

*"33.1 a contribuinte seja intimada a:*

*33.1.1 anexar aos autos os Anexos nº 031 e 042, do contrato de fls. 63/127, bem como cópia da Nota Fiscal nº 2010/214*

*(ainda não acostada aos autos), e informe, individual e detalhadamente, em que consiste cada um dos serviços cujas receitas ensejaram a autuação e em qual etapa do cronograma de execução eles foram prestados, bem como a que evento gerador de pagamento se vinculam, devendo juntar documentação que comprove as informações prestadas;*

*33.1.2. elucidar porque as Notas Fiscais de nº 282, 283, 315, 316, 317 e 318, fls. 134/139, diferentemente do que ocorre em relação às demais Notas Fiscais anexadas às fls. 128/133, não expressam a que evento gerador de pagamento elas se relacionam;*

*33.1.3. informar - e comprovar documentalmente - se a Nota Fiscal nº 2010/315 se refere a serviços (...) ou ao fornecimento das linhas de transmissão em si;*

*33.2. em seguida, a autoridade fiscal diligenciante analise os documentos, as informações e as justificativas apresentadas pela contribuinte e elabore Informação Fiscal fundamentada e conclusiva a respeito da manutenção, ou não, da autuação";*

*18. De acordo com a Informação fiscal de fls. 414/416, a contribuinte, após intimação no curso da diligência:*

*18.1. juntou cópia de todas as Notas Fiscais e dos Anexos III e IV.*

*18.2. relacionou cada uma das Notas Fiscais ao correspondente evento gerador de pagamento e à etapa do cronograma seria executado;*

*18.3. justificou a que eventos geradores de pagamentos se vinculam as Notas Fiscais nº 2010/282, 2010/283, 2010/315, 2010/316, 2010/317 e 2010/318;*

*18.4. em relação à NF 2010/315, disse que o contrato 003/2009 foi celebrado em regime de empreitada integral a preço global, que prevê a execução pela contratada de todas as obras, serviços, fornecimentos e gerenciamento global necessários à construção integral do empreendimento, observando todos os parâmetros e condições previstas em tal contrato e que esta Nota Fiscal se refere a prestação de serviços com fornecimento de mercadorias destinado ao empreendimento em pauta, sujeitos à tributação do ISS. Em nenhum momento a empresa afirma que se trata de nota fiscal referente ao fornecimento de estruturas LTs. Também não trouxe aos autos nenhuma prova, conforme solicitado, que comprove ser esta NF de fornecimento de estruturas LTs.*

*19. Na sobredita Informação Fiscal, a autoridade fiscal diligenciante concluiu que a contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar que os serviços discriminados em Notas Fiscais emitidas pela Tabocas Participações e Investimentos S/A como serviços de engenharia consultiva, gerenciamento e prestação de serviços não possuíam*

*estas naturezas, pelo que, em relação a estes serviços, foi mantido o levantamento fiscal inicial.*

*20. Ademais, comenta que, sobre as Notas Fiscais nº 2010/231, 2010/254, 2010/255 e 2010/283, a diligenciada foi reintimada a comprovar a que serviços estaria realmente relacionadas, pois o evento gerador de pagamento (Anexo IV) e o cronograma executivo de implantação (Anexo III) são compatíveis tanto para inspeção em fábricas de equipamentos quanto para fornecimento de acessórios para fundações e estruturas.*

*21. Reporta que, em sua resposta, o sujeito passivo apresentou Notas de compras emitidas pela GERDAU a partir de 26/08/2010 e pela Votorantim Siderurgia S.A em 16/09/2010; assim, as NF 2010/255 e 2010/254 (23/09/2010) foram consideradas como fornecimento de acessórios para fundações, tendo em vista que, apesar de nelas constar como descrição do serviço executado a "Execução de engenharia consultiva para fornecimento de acessórios para fundações e cantoneiras", restou demonstrado que, na época da emissão destas notas, já havia também compras de cantoneiras.*

*22. Ademais, no que se refere às Notas Fiscais nº 2010/283 e 2010/315, a autoridade fiscal diligenciante anota que a contribuinte apresentou as notas de compras de estruturas metálicas para torres, emitidas pela SAE TOWERS Brasil Torres de Transmissão Ltda, emitidas em novembro/2010. Portanto, tendo em vista que a empresa comprovou que nas datas da emissão destas notas fiscais já havia compra de estruturas metálicas, a fiscalização considerou o fornecimento de estruturas a partir deste mês para as referidas Notas Fiscais.*

*23. Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte protocolizou a petição de fls. 432/449, na qual opõe preliminar de nulidade, pois a exigência inicial teria sido estabelecida em razão do fato de que os bens e serviços não teriam sido incorporados ao empreendimento, ao passo que, a partir da diligência determinada por esta Turma, a discussão foi voltada para comprovar qual teria sido o bem ou serviço prestado em cada Nota Fiscal, no que reputa ter ocorrido alteração do fundamento legal da exigência, com inobservância do estipulado no art. 18, §3º, do Decreto nº 70.235/72.*

*24. Adiante, realça que o Contrato nº 03/2009, firmado com a Tabocas Participações e Investimentos S/A, é de empreitada integral a preço global e, neste tipo de contrato, o objeto não é, simplesmente, a entrega de um bem ou a execução de um serviço, mas o recebimento de um empreendimento funcional, com toda a estrutura logística e material necessária ao seu funcionamento, sendo da administração promotora da licitação a responsabilidade pela definição do cronograma, no qual estão previstas as etapas de execução (cronograma físico) e os correspondentes valores estimados de pagamento (cronograma financeiro).*

25. *Acentua que, malgrado exista liberdade na formatação dos cronogramas, é recomendável, na empreitada integral/por preço global, que a previsão de pagamento coincida 100% com a conclusão de uma etapa, para que se evite a necessidade de medições individualizadas, e acrescenta que, em função do exposto, um evento gerador e o cronograma podem ser compatíveis com mais de um serviço e/ou fornecimento.*

26. *Giza que, segundo se depreenderia da Cláusula Primeira de comentado contrato, as Notas Fiscais envolvidas na ação fiscal se referem a eventos de pagamentos, os quais não se referem a apenas um serviço ou fornecimento, sendo que a menção, nestas Notas Fiscais, a determinado serviço não significa que os valores pagos apenas se refiram a este serviço, o que ficaria evidenciado no Anexo II, da Informação Fiscal, e no Cronograma do Anexo III, no qual consta que os serviços de engenharia consultiva e gerenciamento englobam vários serviços, todos aplicados no empreendimento.*

27. *Exemplifica a afirmação acima fazendo menção a diversas Notas Fiscais e assevera inexistir possibilidade de que quaisquer dos serviços nelas mencionados não tenham sido incorporados ao ativo imobilizado do empreendimento, consoante, inclusive, teria sido reconhecido pelo Voto vencido na Resolução.*

28. *Na sequência, a peticionante aponta que, ao final da diligência, foram mantidas a autuação sobre as receitas vinculadas a nove Notas Fiscais, as quais também deveriam ser excluídas da autuação, pelos fundamentos abaixo discriminados:*

28.1. *NF 2010/214: referente a serviços de Especificações Técnicas das Estruturas, Equipamentos de Pátio e Cabos, devidamente incorporados ao ativo imobilizado do empreendimento e neste aplicados, cujo evento gerador de pagamento é "ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS FORNECEDORES" (Anexo IV), e a etapa do cronograma em que foi executado é de maio/2010 a junho/2010, conforme Anexo III (Especificações técnicas dos Fornecedores);*

28.1.1. *Articula que a manutenção da autuação em relação a esta Notas Fiscal se embasa apenas no fato de que ela diz respeito a prestação de serviços, o que contraria a legislação do REIDI (art. 2º, I, "c", do Decreto nº 6.144/2007);*

28.2. *NF 2010/231: atinente a serviço de execução de engenharia consultiva, cujo evento gerador de pagamento é o evento "FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS PARA FUNDAÇÕES E CANTONEIRAS" do Anexo IV, e a etapa do cronograma em que foi executado é de setembro/2010 a abril/2011, conforme Anexo III (Fornecimento de acessórios para fundações);*

28.3. *NF 2010/232: relativo a serviço de engenharia consultiva, aprovação dos Planos de Inspeção e Controle de Qualidade - PICQ, cujo evento gerador de pagamento é o "PICQ DOS EQUIPAMENTOS DAS SE'S", do Anexo IV, e a etapa do cronograma em que foi executado é de*

*Julho/2010 a maio/2011 conforme Anexo III (Inspeção em fábrica de equipamentos/materiais);*

*28.4. NF 2010/233: concernente a serviço de engenharia consultiva relativa às especificações técnicas das estruturas, equipamentos de pátio e cabos, cujo evento gerador de pagamento é o evento "ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS FORNECEDORES", do Anexo IV, e a etapa do cronograma em que foi executado é de março/2010 a junho/2010, conforme Anexo III (Especificações Técnicas dos Fornecedores);*

*28.5. NF 2010/253: relacionada a serviço de engenharia consultiva para aprovação dos Planos de Inspeção e Controle de Qualidade - PICQ, vinculado ao evento gerador de pagamento "PICQ DOS EQUIPAMENTOS DAS SE'S", do Anexo IV, e executado na etapa do cronograma de julho/2010 a maio/2011 conforme Anexo III (Inspeção em fábrica de equipamentos/materiais);*

*28.6. NF 2010/282: conforme consta da nota fiscal em referência, o serviço prestado é a execução de inspeção em fábrica de equipamentos, vinculado ao evento de pagamento "INSPEÇÃO EM FÁBRICA DE EQUIPAMENTOS DE SE's", sendo o evento gerador de pagamento a Aprovação da Inspeção dos Equipamentos de Pátio e Reatores, conforme Anexo IV. A etapa do cronograma em que foi executado é de julho/2010 a maio/2011, conforme Anexo III (Inspeção em fábrica de equipamentos/materiais);*

*28.6.1. adita que, mesmo que a susomencionada Nota Fiscal estivesse vinculada apenas a um serviço de inspeção em máquinas e equipamentos - e não a um evento – os serviços a ele referentes foram incorporados ao empreendimento e são beneficiados pelo REIDI, consoante inclusive reconhece a Solução de Consulta SRRF 7ª RF n° 381, de 22/10/2012, cuja ementa reproduziu;*

*28.7. NF 2010/316: seria uma Nota Fiscal referente a Fatura Pró-Forma número 001-061/10, com vencimento em 26/04/2010, cujo serviço prestado é a apresentação do cronograma executivo vinculado ao evento de pagamento "APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO", conforme Anexo IV. A etapa do cronograma em que foi executado é a Assinatura do contrato, conforme Anexo III;*

*28.7.1 critica que a receita vinculada à enfocada Nota Fiscal teria sido mantida na autuação em virtude de seu considerável montante, mas frisa que o adiantamento de 10% do valor total do contrato é necessário para capitalização da empresa, para que esta suporte os custos de implantação da unidade administrativa responsável pela gestão da especificação dos materiais e equipamentos, elaboração dos Programas de Inspeção e Controle de Qualidade (PICQs), compras e recebimentos dos mesmos e*

*pelos pagamentos do projeto básico, projeto executivo, topografia, sondagem, locação das torres e equipamentos das subestações, medição de resistividade do solo para subsidiar o projeto executivo de aterramento e outras atividades correlatas;*

*28.7.2. pondera, ainda, que, o regime de execução do contrato sob análise não impõe que os eventos de pagamento correspondam, efetivamente, à contraprestação do contratado. Uma empreitada por preço global deve ter seus eventos geradores de pagamento relacionados às obrigações geradas à contratada, e não à contraprestação efetiva dos serviços, devendo valer como critério de medição a execução do evento estabelecido;*

*28.7.3. aponta que é comum a exigência de antecipações de pagamentos na ordem de 15% a 20% quando o EPCista (nomenclatura dada à empresa contratada pelo regime EPC) contrata seus parceiros fornecedores de serviços, materiais e equipamentos. Ademais, a apresentação do cronograma físico foi estabelecida somente como um marco contratual para a geração do evento de faturamento, visando a possibilitar que a empresa Tabocas pudesse fazer frente às obrigações oriundas das antecipações exigidas pelos seus subcontratados;*

*28.8. NF 2010/317: trata-se de nota fiscal referente a Fatura Pró-Forma nº 002-061/10 com vencimento em 26/04/2010. O serviço prestado é o gerenciamento das especificações técnicas dos fornecedores, vinculado ao evento gerador de pagamento "ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS FORNECEDORES", sendo o evento gerador de pagamento as especificações técnicas das estruturas, equipamentos de pátio e cabos, conforme Anexo IV. A etapa do cronograma em que foi executado é de março/2010 a junho/2010, conforme Anexo III (Especificações Técnicas dos Fornecedores);*

*28.9. NF 2010/318: trata-se de nota fiscal referente a Fatura Pró Forma número 003-061/10 com vencimento em 26/04/2010. O serviço prestado é o gerenciamento das especificações técnicas dos fornecedores, vinculado ao evento gerador de pagamento "ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS FORNECEDORES", sendo o evento gerador de pagamento as especificações técnicas das estruturas, equipamentos de pátio e cabos, conforme Anexo IV. A etapa do cronograma em que foi executado é de março/2010 a junho/2010, conforme Anexo III (Especificações Técnicas dos Fornecedores).*

*29. A contribuinte acrescenta que as receitas das Notas Fiscais nº 231, 232, 233 e 253 foram mantidas na autuação porque nelas consta o termo "engenharia consultiva" no campo discriminação dos serviços, mas que, na gestão de um contrato de EPC, são realizados diversos serviços simultaneamente, pelo que, apesar de figurar nestas Notas Fiscais aludido termo, não significa que os correspondentes pagamentos estejam atrelados a apenas um*

*serviço, mas a um evento que engloba vários serviços e/ou fornecimentos.*

*29.1. Defende que, no caso vertente, deve ser observada a essência finalística do contrato, que abrange tanto a consultoria, quanto projetos preliminares e a execução da obra de engenharia e, após se reportar aos arts, 6º, II, e 13, ambos da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, conclui que a engenharia consultiva é um serviço técnico, que, nos termos do item 17.1, do Voto Vencido na Resolução, não pode ser desconsiderado como destinado à formação do ativo permanente.*

*30. Adita, ainda, que as Notas Fiscais nº 317 e 318 foram mantidas na autuação apenas por constar o termo "gerenciamento" no campo discriminação dos serviços, mas que o gerenciamento está presente em todas as fases do empreendimento, de forma integral, sistêmica, sistematizada e diferenciada. E, neste sentido permite utilizar indicadores para iniciar, planejar, executar, monitorar, controlar e medir o atingimento das metas no encerramento de cada fase do empreendimento, obtendo resultados mais seguros e aderentes aos objetivos e compromissos assumidos pela Administração a curto e médio prazo.*

*30.1. Destaca que, na gestão de um contrato de EPC são realizados diversos serviços simultaneamente e, desta forma, apesar de o cronograma físico ter previsto altos valores para as etapas de especificações e testes de equipamentos, isso não é indicativo de que outros serviços não estivessem sendo executados durante o mesmo período.*

*31. Em face do exposto, requereu: (i) o acatamento da preliminar de nulidade; e (ii) se não acatada a preliminar, que seja declarada a improcedência da autuação.*

A DRJ, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação e, por consequência, manteve em parte o crédito tributário. O Acórdão n.º 11-57.775 - 2ª Turma da DRJ/REC, e-fls. 454/470, está assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010*

*REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI. GOZO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DO BEM E/OU SERVIÇO NA EXECUÇÃO DA OBRA DE INFRAESTRUTURA.*

*São beneficiadas pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI as aquisições de bens e/ou serviços que são incorporados ou utilizados na execução de obra de infraestrutura de titularidade de pessoas jurídicas habilitadas, sendo insuficiente, para gozo do incentivo,*

*que tais bens/serviços sejam necessários à referida obra de infraestrutura; assim, o benefício não alcança, dentre outros, serviços de engenharia consultiva e de elaboração de projetos.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010*

*REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI. GOZO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DO BEM E/OU SERVIÇO NA EXECUÇÃO DA OBRA DE INFRAESTRUTURA.*

*São beneficiadas pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI as aquisições de bens e/ou serviços que são incorporados ou utilizados na execução de obra de infraestrutura de titularidade de pessoas jurídicas habilitadas, sendo insuficiente, para gozo do incentivo, que tais bens/serviços sejam necessários à referida obra de infraestrutura; assim, o benefício não alcança, dentre outros, serviços de engenharia consultiva e de elaboração de projetos.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010*

*ATO NORMATIVO. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA PELOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.*

*Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado, ressalvadas exceções não configuradas nos autos, afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, a aplicação ou deixar de observar ato normativo.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*É improcedente a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, de Auto de Infração em que presentes os seus elementos essenciais a possibilitar o devido exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa do sujeito passivo.*

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

### **Preliminar de Nulidade**

A recorrente alega que houve alteração dos fundamentos legais da exigência conforme disposição constante do § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972. Nesse sentido, aponta que o fundamento do auto de infração seria a não incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura, enquanto quando da diligência fora no sentido de examinar em que consistira cada um dos serviços cujas receitas ensejaram a autuação.

*Conforme se verifica, inicialmente, no Auto de Infração a determinação era comprovar a incorporação ao ativo imobilizado, independentemente do tipo de serviço e, após a decisão da 2ª Turma, a determinação MUDOU para comprovar o tipo de bem ou serviço prestado em cada Nota Fiscal. (RV)*

Cita trechos do voto vencido constante do Acórdão de primeira instância. Cita ainda jurisprudência de tribunais sobre alteração de fundamentação legal.

### **Do Mérito**

No mérito a Recorrente contesta a autuação. Sustenta, com base em Solução de Consulta nº 100, de 16/06/2009, que “a execução de obras de construção civil ligadas à transmissão de energia elétrica, com o fornecimento de materiais e de mão-de-obra, não se acha sujeitos à retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.”

Argumenta que o contrato foi celebrado sob o regime de empreitada integral a preço global.

*O contrato 003/2009, objeto do presente Termo de Verificação Fiscal, não se trata APENAS de um contrato de administração de obras ou elaboração de projetos, este contrato foi celebrado sob o regime de empreitada integral a preço global, na modalidade EPC FULL, e conforme estabelece a Cláusula segunda – Objeto: (...)*

Nesse sentido haveria a obrigação de entregar um empreendimento funcional, ou seja, contrata-se a entrega de um bem com o valor agregado proveniente de toda a estrutura logística/material necessária ao seu funcionamento, ainda que a execução exija a subcontratação de empresas com diferentes especialidades.

Sustenta que as notas fiscais objeto do auto de infração referem-se a eventos de pagamentos e não significam que tais eventos abrangeram exclusivamente “engenharia consultiva, gerenciamento ou prestação de serviços”, dentre outros.

Reafirma que todos os serviços constantes das notas fiscais foram incorporados ao ativo imobilizado do empreendimento.

Cita a legislação do REIDI na defesa da prestação de serviços aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado. Cita notas fiscais e relaciona os serviços. Aponta a existência da Solução de Consulta SRRF 7ª nº 381/2012 que cuida da suspensão da COFINS para serviço aplicado em obra de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REIDI.

### **Da Multa de 75%**

A Recorrente alega a abusividade da multa de ofício de 75%, falando no caráter confiscatório da mesma. Cita fundamentos constitucionais. Pugna pela redução para o percentual de 20%.

### **Do Pedido**

Ao final do RV a Recorrente pede:

- *Que a preliminar de nulidade do Auto de Infração seja acatada com a extinção do processo administrativo;*

- *Caso a preliminar não seja acatada, que o Recurso Voluntário seja julgado totalmente procedente, com a exclusão de todos os débitos lançados no presente processo.*

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo

A seguir passo a análise de cada um dos pontos do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário.

### RECURSO DE OFÍCIO

Existe questão prejudicial a ser apreciada quanto ao juízo de admissibilidade do Recurso de Ofício.

Para o cabimento do Recurso de Ofício, a decisão que exonera o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa deve suplantar o limite de alçada da autoridade judicante, redefinido pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

Acrescenta-se, por oportuno, o enunciado da Súmula CARF nº 103:

*Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Assim, considerando que no presente processo, conforme disposto na tabela constante da e-fl. 471, o valor exonerado foi inferior ao limite de alçada redefinido pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

### **Preliminar de Nulidade**

A Recorrente alega que houve alteração dos fundamentos legais da exigência conforme disposição constante do § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Nesse sentido, aponta que o fundamento do auto de infração seria a não incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura, enquanto quando da diligência fora no sentido de examinar em que consistira cada um dos serviços cujas receitas ensejaram a autuação.

Ocorre que a diligência realizada no curso do processo não alterou qualquer fundamento legal da autuação. A referida diligência buscou tão somente limitar com precisão quais dos serviços prestados pela Recorrente foram, ou não, empregados diretamente no ativo imobilizado da obra de infraestrutura.

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento para a nulidade argüido pelo contribuinte a título de preliminar for para esclarecer questão relativa ao próprio fundamento da autuação.

Assim, nega-se provimento a preliminar de nulidade.

### **Do Mérito**

#### **Benefício Fiscal REIDI e Serviços**

A Recorrente alega que todos os serviços constantes das notas fiscais foram incorporados ao ativo imobilizado do empreendimento. Explica que o contrato foi celebrado sob o regime de empreitada integral a preço global e logo faria jus ao benefício do REIDI para os serviços prestados na execução de obras de construção civil ligadas à transmissão de energia elétrica.

No mérito cabe razão a Recorrente.

O cerne da questão remanescente é: serviços de ‘engenharia consultiva’ e “gerenciamento” da obra, estão abrangidas pelo conceito de serviços aplicados ao ativo imobilizado, no regime especial REIDI. Restaram, depois da decisão recorrida, nove notas fiscais que foram consideradas como não passíveis de serem atribuídas ao ativo imobilizado, cf. fl.460.

Todos esses serviços foram contratados como empreitada integral, para entrega, em condições de funcionamento, de duas linhas de transmissão. Confira-se o objeto do Contrato 003/2009, que é o foco da análise:

*“Fornecimento de bens e serviços, sob o regime de empreitada integral a preço global, na modalidade EPC FULL, para a implantação do EMPREENDIMENTO referente ao Lote D do Leilão ANEEL 01/2009 – Linha de Transmissão Porto Velho – Abunã, Circuito 2, em 230 KV, localizada no Estado de Rondônia 188KM e Linha de Transmissão Abunã – Rio Branco, Circuito 2, em 230 KV, localizada nos Estados de Rondônia e Acre 299KM”.*

Extraio ainda o seguinte excerto do contrato:

*a) A RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, companhia de propósito específico criada para a implantação, operação e manutenção da Linha de Transmissão em 230 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 188 km, com origem na Subestação Porto Velho e término na Subestação Abunã, ambas localizadas no Estado de Rondônia; pela Linha de Transmissão em 230 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 299 km, com origem na Subestação Abunã, localizada no Estado de Rondônia, e término na Subestação Rio Branco, localizada no Estado do Acre; Entradas de Linha, Interligação de Barras, barramentos, reatores de linha, banco de capacitores em paralelo, compensador estático de reativos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio;*

*b) A CONTRATANTE celebrou em 19 de novembro de 2009 o Contrato de Concessão n.º 022/2009-ANEEL junto ao Poder Concedente;*

*c) A CONTRATANTE pretende contratar a CONTRATADA para a implantação do EMPREENDIMENTO sob o regime de empreitada integral, com o fornecimento de todos os bens e serviços necessários, o fornecimento de equipamentos e materiais, gerenciamento global do empreendimento, projeto básico e executivo, serviços de topografia, obras civis, terraplanagem, montagem eletromecânica e execução do comissionamento para colocar o EMPREENDIMENTO em plena disponibilidade para operação comercial, conforme disposto no Edital do Lote D do Leilão n.º 001/2009 promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no Projeto Básico e nas normas correlacionadas;”*

Portanto, o objeto do contrato é a entrega, em funcionamento, das duas linhas de transmissão, de modo que o valor do contrato é integralmente vinculado a esse ativo imobilizado. Não há contratos paralelos para prestação de outros serviços desvinculados da construção desse ativo imobilizado.

A decisão recorrida, para manter a glosa de tais serviços, peca em criar distinções que a Lei não criou, como necessidade de que os serviços tenham “estreita vinculação física”. Ora, isso é adição de critério subjetivo, que não há na Lei nem nos conceitos contábeis pertinentes, como adiante será visto.

O fato claro é que os serviços são prestados para a construção da infraestrutura, e não estão vinculados a nenhuma outra atividade da recorrente, senão a disponibilização, por empreitada global, da estrutura contratada.

Andou bem, nesse sentido, o voto vencido da Resolução 11.001.959, de 16/12/2015, fl. 265/273, do julgador Cláudio Losse, do qual extraio o seguinte excerto:

*“Se uma empresa foi contratada, sob o regime de empreitada integral, única e exclusivamente para a construção de duas linhas de transmissão, pressupõe-se que toda a receita obtida só pode ser destinada ao ativo permanente.”*

Um caso diferente seria o Fisco mostrar que os serviços estariam vinculados a outra atividade da recorrente, ou à operacionalização do ativo, após sua entrega. Mas todas os serviços glosados estavam adstritos ao contrato de empreitada global para fornecimento das linhas de transmissão.

A divisão dos pagamentos em diversas medições é irrelevante para o tema tributário, porque o contrato poderia prever, por exemplo, apenas o pagamento total ao final, pela entrega das duas linhas de transmissão, o que não deixaria dúvidas tratar-se de custo do imobilizado.

Veja-se a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 27, para aferição dos conceitos contábeis pertinentes, atento ao art.109 do CTN:

*16. O custo de um item do ativo imobilizado compreende:*

*(a) seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;*

*(b) quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração;*

*(c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local (sítio) no qual este está localizado. Tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.*

*17. Exemplos de custos diretamente atribuíveis são:*

*(a) custos de benefícios aos empregados (tal como definidos na NBC TG 33 – Benefícios a Empregados) decorrentes diretamente da construção ou aquisição de item do ativo imobilizado;*

*(b) custos de preparação do local;*

*(c) custos de frete e de manuseio (para recebimento e instalação);*

*(d) custos de instalação e montagem;*

*(e) custos com testes para verificar se o ativo está funcionando corretamente, após dedução das receitas líquidas provenientes da venda de qualquer item produzido enquanto se coloca o ativo nesse local e condição (tais como amostras produzidas quando se testa o equipamento); e*

*(f) honorários profissionais.*

*18. A entidade aplica a NBC TG 16 – Estoques aos custos das obrigações de desmontagem, remoção e restauração do local em que o item está localizado que sejam incorridos durante determinado período como consequência de ter usado o item*

*para produzir estoque durante esse período. As obrigações decorrentes de custos contabilizados de acordo com a NBC TG 16 ou esta Norma são reconhecidas e mensuradas de acordo com a NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.*

*19. Exemplos que não são custos de um item do ativo imobilizado são:*

*(a) custos de abertura de nova instalação;*

*(b) custos incorridos na introdução de novo produto ou serviço (incluindo propaganda e atividades promocionais);*

*(c) custos da transferência das atividades para novo local ou para nova categoria de clientes (incluindo custos de treinamento); e*

*(d) custos administrativos e outros custos indiretos.*

**20. O reconhecimento dos custos no valor contábil de um item do ativo imobilizado cessa quando o item está no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração.**

*Portanto, os custos incorridos no uso ou na transferência ou reinstalação de um item não são incluídos no seu valor contábil, como, por exemplo, os seguintes custos:*

*(a) custos incorridos durante o período em que o ativo capaz de operar nas condições operacionais pretendidas pela administração não é utilizado ou está sendo operado a uma capacidade inferior à sua capacidade total;*

*(b) prejuízos operacionais iniciais, tais como os incorridos enquanto a demanda pelos produtos do ativo é estabelecida; e*

*(c) custos de realocação ou reorganização de parte ou de todas as operações da entidade.*

*21. Algumas operações realizadas em conexão com a construção ou o desenvolvimento de um item do ativo imobilizado não são necessárias para deixá-lo no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração. Essas atividades eventuais podem ocorrer antes ou durante as atividades de construção ou desenvolvimento. Por exemplo, o local de construção pode ser usado como estacionamento e gerar receitas, até que a construção se inicie. Como essas atividades não são necessárias para que o ativo fique em condições de funcionar no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração, as receitas e as despesas relacionadas devem ser reconhecidas no resultado e incluídas nas respectivas classificações de receita e despesa.*

*22. O custo de ativo construído pela própria empresa determina-se utilizando os mesmos princípios de ativo adquirido. Se a entidade produz ativos idênticos para venda no curso normal de suas operações, o custo do ativo é geralmente o mesmo que o custo de construir o ativo para venda (ver a NBC TG 16 – Estoques). Por isso, quaisquer lucros gerados internamente, são eliminados para determinar tais custos. De forma semelhante, o*

*custo de valores anormais de materiais, de mão-de-obra ou de outros recursos desperdiçados incorridos na construção de um ativo não é incluído no custo do ativo. A NBC TG 20 – Custos de Empréstimos estabelece critérios para o reconhecimento dos juros como componente do valor contábil de um item do ativo imobilizado construído pela própria empresa.*

Assim, todos os custos dispendidos para a entrega do imobilizado – duas linhas de transmissão em condições de funcionamento, incluídos aí honorários profissionais de projeto e gerenciamento de obras, dentro do contrato de empreitada global, estão incluídos como custos do imobilizado, e pertencentes ao rol do benefício do REIDI, regulamentado pelo Decreto 6.144/2007:

*Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:*

*I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:*

*a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;*

*b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e*

~~*e) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado;*~~

***c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)***

*d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime;*

Sendo a única acusação do Fisco, a desvinculação dos serviços glosados com a apropriação ao ativo imobilizado, o que não se sustenta, conforme visto, o Recurso Voluntário deve ser provido, para cancelar o lançamento.

### **Conclusão**

De forma conclusiva, voto por:

- **NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício, considerando que no presente processo, conforme disposto na tabela constante da e-fl. 471, o valor exonerado foi inferior ao limite de alçada redefinido pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017.

- **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.